



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

LUIS FERNANDO RIBEIRO SERPA FERNANDES VIEIRA

**EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA PERANTE O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA TRANSFORMAÇÃO DIANTE
DAS NOVAS MÍDIAS DE COMUNICAÇÃO**

FORTALEZA

2022

LUIS FERNANDO RIBEIRO SERPA FERNANDES VIEIRA

EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA PERANTE O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA TRANSFORMAÇÃO DIANTE DAS
NOVAS MÍDIAS DE COMUNICAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. MSc. Fernanda Cláudia
Araújo da Silva.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- V716e Vieira, Luis Fernando Ribeiro Serpa Fernandes.
Efetivação da liberdade de expressão e de imprensa perante o ordenamento jurídico brasileiro e sua transformação diante das novas mídias de comunicação / Luis Fernando Ribeiro Serpa Fernandes Vieira. – 2022.
54 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Profa. Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.
1. Liberdade de expressão. 2. Liberdade de imprensa. 3. Integração. 4. Mídias sociais. 5. Comunicação. I. Título.

CDD 340

LUIS FERNANDO RIBEIRO SERPA FERNANDES VIEIRA

EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA PERANTE O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA TRANSFORMAÇÃO DIANTE DAS
NOVAS MÍDIAS DE COMUNICAÇÃO

Monografia apresentada à banca examinadora
e à coordenação do Curso de Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. MSc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Antônio Alex Dayson Tomaz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A minha família e amigos.

Aos meus pais, Carla Monise e Fernando (*in
memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por, além da educação maravilhosa, sempre me apoiar e acreditar em mim, fazendo tudo que estivesse ao seu alcance em razão do meu sucesso e, mesmo com todas as intempéries da vida, nunca ter me deixado desistir nem abaixar a cabeça para nada, tendo pulso firme quando necessário e alegria para comemorar as vitórias, sendo minha melhor amiga ao longo de todo esse tempo.

Ao meu pai, por, apesar de não ter tido a felicidade de compartilhar grande parte da minha vida fisicamente, continuar me olhando e protegendo de onde quer que ele esteja, além de ser a inspiração para este trabalho, por ter sido um grande jornalista, com inúmeros momentos profissionais marcantes.

Às minhas avós, Maria de Fátima e Martha, que sempre me deram todo o amor e auxílio do mundo, estando sempre ao meu lado em tudo que eu quisesse fazer.

Ao meu tio, Gustavo, por ter sido meu grande amigo e parceiro nas mais variadas situações da vida, sempre me dando amor e apoio na sua melhor forma.

À minha namorada, Brenda, pela cumplicidade e amor nessa trajetória, tanto compartilhando os momentos bons quanto me levantando, quando necessário, nos ruins, também sempre acreditando em mim.

À minha orientadora, Profa. Fernanda Cláudia, por muito mais do que a excelente orientação. Por toda a ajuda ao longo dos semestres do curso, sempre muito solícita e prestativa, auxiliando com o maior prazer sempre que necessário.

Aos meus irmãos da vida, Saulo, Sérgio, Gerardo, João Victor (“JV”) e Isaque, por serem os melhores amigos que alguém pode ter, com momentos incontáveis de alegria e parceria.

Às integrantes do grupo “Diretoria”, Letícia e Júlia, por toda a amizade ao longo dos anos, com inúmeros eventos planejados, festas de réveillon, pacotes de batata-palha comprados e encontros de amigos que apenas nós sabemos preparar.

Às minhas amigas, desde a infância, Marília e Joana, pelos momentos de amizade, brincadeiras e ajudas desde os tempos de Ari de Sá, tanto em momentos bons quanto ruins, sendo grandes parceiras que vou levar para toda a vida.

Às minhas amigas Lívia e Marianne, por todo o incentivo e cumplicidade que já duram mais de doze anos, sendo essenciais para que eu tivesse êxito até aqui.

Aos integrantes do grupo “Mustelas”, Vitória, Liana, Laís, Luciano, Débora e Marina, pela amizade desenvolvida desde o início do curso, sempre me auxiliando e colocando para cima, criando laços que espero levar para toda a vida.

Aos integrantes do grupo “Equipe Almoço/Insta”, Jean, Caio, Rhamanda e Liana, pela amizade e parceria que a faculdade trouxe, com inúmeras vésperas de prova superadas e desabafos acolhidos.

Às minhas queridas amigas também da época de Ari de Sá, Bárbara, Amanda, Tiffany e Alana, por toda cumplicidade demonstrada ao longo dos anos e sempre manterem o espírito dos encontros, mesmo sendo tão difíceis de marcar.

À minha irmã da vida, Larissa Scamparle, por ser sempre minha aconselhadora e confidente, sempre com o nosso lema “a amizade que o *Mickey* uniu, nada separa”, sempre me apoiando, mesmo com a distância física forçada pela rotina.

Às minhas amigas do Ministério Público do Estado do Ceará, Renata e Bia, por, além de terem sido essenciais para minha formação profissional, sempre terem me acolhido da melhor forma, auxiliando de todas as maneiras e sendo grandes parceiras nessa caminhada.

Aos participantes da banca examinadora, professor Sidney Guerra Reginaldo e Antônio Alex Dayson Tomaz, pelo tempo dedicado, pelas valiosas colaborações e sugestões.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pelos últimos cinco anos.

RESUMO

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são importantes garantias presentes na Constituição Federal de 1988, tendo sido transformadas com a realidade das novas mídias sociais. Para compreender isto, procura-se primeiramente analisar como essas prerrogativas foram sendo desenvolvidas historicamente num contexto internacional junto da seara dos Direitos Humanos, bem como a maneira que as próprias Constituições brasileiras foram tratando esses direitos em seu texto, o que foi bastante influenciado pelo contexto histórico da vigência de cada uma, até chegar ao documento de 1988. Posteriormente, busca-se demonstrar a forma com que a integração desses direitos é realizada perante o sistema constitucional brasileiro, além do entendimento, baseado no princípio da proporcionalidade, de como solucionar quando há o conflito entre direitos fundamentais numa situação específica. Além disso, objetiva-se compreender a evolução do entendimento do judiciário nacional quanto à liberdade de imprensa, como também a efetivação atual desta liberdade no contexto brasileiro. Por fim, visualizou-se observar a forma com que os direitos da personalidade se comportam perante a liberdade de imprensa e de expressão, bem como a forma com que as novas mídias sociais impactam na realidade de comunicação, interferindo, portanto, na realidade desses direitos.

Palavras-chave: liberdade de expressão; liberdade de imprensa; integração; mídias sociais; comunicação.

ABSTRACT

Freedom of expression and freedom of the press are important guarantees present in the Federal Constitution of 1988, being still transformed with the reality of the new social media. To understand this, we first sought to analyze how these prerogatives were historically developed in an international context in the field of Human Rights, as well as the way in which the Brazilian Constitutions themselves were treating these rights in their text, which was greatly influenced by the context history of the validity of each one, until reaching the 1988 document. Subsequently, we sought to demonstrate how the integration of these rights is carried out in the Brazilian constitutional system, in addition to the understanding, based on the principle of proportionality, of how to solve when there is a conflict between fundamental rights in a specific situation. In addition, the objective was to understand the evolution of the understanding of the national judiciary regarding freedom of the press, as well as to understand the current effectiveness of this freedom in the Brazilian context. Finally, it was visualized to observe the way in which the rights of the personality behave in the face of freedom of the press and expression, as well as the way in which the new social media impact the reality of communication, thus interfering with the reality of these rights.

Keywords: freedom of expression; freedom of the press; integration; social media; communication.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC's	Tecnologias da informação e comunicação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVA HISTÓRICA SOB A VISÃO AMPLA DOS DIREITOS HUMANOS	15
2.1	Liberdade de expressão e de imprensa no Brasil: perspectiva histórica	21
2.2	Liberdade de expressão e de imprensa no Brasil a partir da Constituição de 1988	25
3	INTEGRAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA PERANTE O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	27
3.1	Princípio da proporcionalidade no direito brasileiro para resolução de conflitos entre prerrogativas	30
3.2	Mudança de entendimento no judiciário brasileiro a respeito da limitação ou não da liberdade de imprensa	34
4	PERSPECTIVA ATUAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL	39
4.1	Direitos da personalidade perante a liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro	41
4.2	Função das mídias sociais no exercício da liberdade de expressão	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente a liberdade de expressão em seu texto legal, assim como a liberdade de imprensa, garantindo, portanto, a livre atuação dos jornalistas. Todas as pessoas detêm a possibilidade de exprimirem suas opiniões, sem a necessidade de prévia autorização ou qualquer forma de impedimento injustificado. Igualmente, a livre atuação dos profissionais de imprensa é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, perfazendo um contexto no qual eles não podem ser vítimas de censura, sobretudo quando praticada por aqueles que ocupam cargos de poder, como políticos.

No entanto, não foi simples chegar a essa conjuntura existente atualmente no Brasil, pois quando analisada a perspectiva histórica, não apenas sob um aspecto nacional, nota-se que diversos momentos foram fundamentais para isto, desde os primeiros indícios de uma seara que fosse a precursora do que hoje se entende por Direitos Humanos até algumas revoluções organizadas em busca de melhores garantias para aqueles que desejassem expor seu pensamento ou comunicar informações relevantes aos demais indivíduos da sociedade, das mais variadas maneiras.

Nesse contexto, a própria história nacional apresenta peculiaridades até se chegar ao nível de garantia jurídica que há a respeito das referidas liberdades, já que é marcada não apenas por avanços contínuos, em razão da ditadura militar, que apresentou diversos retrocessos no que tange tanto a possibilidade de livre expressão das pessoas quanto a atuação sem censura dos jornalistas. É válido ressaltar que algumas foram as constituições promulgadas ou outorgadas no país e o contexto social existente em cada momento é fundamental para compreender as motivações que basearam o que foi positivado.

Ademais, é importante entender que essas garantias não se encontram sozinhas no sistema constitucional brasileiro, já que, ao mesmo tempo que se encontram asseguradas expressamente na lei maior, outras prerrogativas, que muitas vezes podem se chocar com elas, também apresentam o mesmo nível de proteção legal, caracterizando a necessidade de uma coexistência organizada entre as várias normas presentes na Constituição Federal.

Dessa forma, também é fundamental observar a forma que o próprio judiciário encara as situações de conflitos entre as diferentes normas, pois é crucial para que se entenda como o referido sistema funciona, já que a decisão de um determinado magistrado, a depender das circunstâncias específicas de cada caso, pode ser diversa, mesmo que se tratem de ocasiões em que os exatos direitos estejam em voga, pois não há regra pré-determinada sobre qual deve prevalecer, devendo o julgador se atentar a qual merece a maior proteção naquela

dita hipótese.

Nesse contexto, também se notam os direitos da personalidade, como a honra, a privacidade e a imagem, que também recebem a devida proteção pelo ordenamento brasileiro e podem vir a se conflitar com a liberdade de imprensa, por exemplo, pois muitas matérias jornalísticas acabam, com o argumento de estarem protegidas pela mencionada garantia, ultrapassando o limite de não violarem injustificadamente um direito de outrem. A consequência disso é a possível responsabilização do autor em razão da geração de um dano indenizável, fazendo parte do citado sistema jurídico nacional.

Entretanto, apesar de toda essa sistematização e garantia expressa na Constituição Federal, há muito desrespeito a liberdade de imprensa assegurada, posto que ainda ocorrem diversas situações que não coadunam com o legalmente disposto, demonstrando o caminho a ser percorrido para maior efetivação desse direito, otimizando a fundamental função desenvolvida pelos jornalistas, que possuem, inclusive, importância para o cenário político do país, já que informam as pessoas e as auxiliam a tomarem decisões que podem alterar a realidade social existente.

Além disso, as novas mídias sociais alteram a forma com que a comunicação é efetuada, dinamizando essa operação, mas, ao mesmo tempo que traz boas consequências para o meio social, com a possibilidade da chegada mais rápida de informações, bem como uma interação mais efetiva, também surgem prejuízos como uma maior facilidade para disseminação de notícias falsas (*fake news*), aumentando a necessidade de atualização de toda a sociedade sobre como lidar com o avanço tecnológico, o qual proporciona essas citadas mudanças.

Para consecução do presente trabalho será usada, principalmente, a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos, revistas e publicações especializadas, além de dados advindos da internet e dissertações de Mestrado que permeiam a temática da liberdade de imprensa e de expressão. Após a identificação das bases bibliográficas, são inseridas no contexto da pesquisa questões que envolvem as mídias digitais, dando-se, transversalmente, uma análise fática da realidade, sem constituir um estudo de caso.

O objetivo geral do trabalho é entender o nível de garantia que as liberdades de expressão e de imprensa tem efetivada atualmente, tendo como objetivos específicos compreender a maneira que se chegou a essa assegução, bem como a forma que esses direitos se relacionam com os demais do ordenamento jurídico brasileiro e o modo que as novas tecnologias influem no processo de comunicação.

Nessa linha, o primeiro capítulo traz essa perspectiva histórica para observar

como se chegou à construção que se tem em relação à liberdade de expressão e liberdade de imprensa, num contexto internacional, notando a importância da evolução da seara que veio a ser chamada de Direitos Humanos para a consequente melhoria das garantias dessas prerrogativas. Desse modo, também se apresenta a maneira que as constituições brasileiras tratavam esses direitos, influenciadas, cada uma, pelo momento histórico que passava o país no momento de sua vigência, até chegar a Constituição Federal de 1988.

Continuando, o segundo capítulo demonstra como a liberdade de imprensa e, conseqüentemente, a de expressão se integram na sistemática constitucional brasileira, bem como o que ocorre quando há uma colisão entre duas normas que recebem o mesmo grau de proteção. Com isto, apresenta-se a importância do princípio da proporcionalidade nesse quesito, auxiliando na solução de cada caso, bem como serão observadas as mudanças e atualizações de entendimento do judiciário brasileiro quanto algumas situações que envolvam esses embates de normas.

Por fim, o terceiro e último capítulo traz um breve cenário de como é a perspectiva da liberdade de imprensa no Brasil, país que não apresenta, na prática, o mesmo nível de garantia que existe juridicamente. Além disso, será visto como os direitos da personalidade se comportam perante a liberdade de imprensa, bem como a maneira que as novas tecnologias vêm alterando a forma de comunicação, não apenas no país, com as novas mídias, incluindo as chamadas redes sociais, aumento a velocidade que as informações e, possivelmente, as *fake news* são compartilhadas.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVA HISTÓRICA SOB A VISÃO AMPLA DOS DIREITOS HUMANOS

Para entender a mudança de parâmetros e garantias em relação às liberdades tanto de expressão quanto de imprensa, faz-se necessário compreender como os direitos humanos de um modo mais amplo vieram se transformando e evoluindo, ainda, inclusive, numa época sem essa nomenclatura propriamente dita, pois o entendimento dessa construção proporciona uma visão mais evidente de como essas liberdades ecoam nos diversos âmbitos, como o social ou jurídico.

Nesse sentido, é válido ressaltar o que se passou na fase chamada de “pré-constitucional”, a qual pode ser dividida em outros períodos, que tratam de um princípio de criação de prerrogativas, passando pela democracia ateniense, a república romana, além da importância do cristianismo e da idade média nesse processo¹.

Em relação ao primeiro, pode ser citado o dito Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.), tido como o primeiro código de fato que regulou condutas dos indivíduos, sendo uma espécie de vanguardista nessa área. Este tratava de temas como vida e honra, dando destaque a chamada “Lei do Talião”, a qual adotava reciprocidade no tratamento das ofensas.

Continuando nessa linha, é fundamental analisar a contribuição grega historicamente para a seara do que se tornaram os direitos humanos. Dessa forma, sabe-se que a forma com que os cidadãos (que era uma condição reconhecida ainda a apenas uma parcela muito restrita da população, com a exclusão das mulheres, por exemplo) participavam ativamente da política foi inovadora, pois, dentre outros fatores, eles se reuniam na *Ágora* (uma espécie de praça) para debaterem a respeito das questões da cidade.

Outra importante contribuição foi a da mencionada república romana, que criou uma forte base para o que viria a se tornar o princípio da legalidade, com a Lei das Doze Tábuas, que buscou o fim do simples arbítrio no comando, além de positivizar direitos como da propriedade, liberdade, entre outros. Nessa linha, pode-se entender como mais algumas importantes contribuições no meio de tantas fornecidas pela civilização romana ao longo da história. Avançando um pouco na temática, tem-se que existiu em Roma (69 a.C.) a *acta diurna*, tida como a primeira das publicações periódicas no mundo.

Como pode se observar, essas questões são uma forma de precursores do que se tornou essa seara. Obviamente, houve muitas mudanças e evolução quanto a isso, mas a

¹ RAMOS, André de Carvalho **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 27-30.

contribuição é inegável, onde estão inclusas as liberdades, desde a de pensamento até a de imprensa, mais a frente, a qual deriva de maneira evidente da liberdade de expressão, outra que sofreu muito para que se transformasse no que é hoje, tanto internacionalmente quanto no Brasil (em que pese ainda existirem discussões sobre suas limitações e possível controle).

Além disso, o cristianismo também tem sua influência na construção histórica apresentada, já que, por exemplo, a Bíblia, em seu Novo Testamento, prega a igualdade e a solidariedade, tendo uma forte importância, inclusive, contemporaneamente, onde a religião segue sendo um forte meio de conscientização social, formando, assim, conclusões também em outros meios, como o jurídico, posto que quem legisla são pessoas inseridas socialmente e que possuem suas convicções, sendo difícil dissociar totalmente as duas situações.

Nesse contexto, é possível afirmar que, mesmo sem uma positivação direta em relação aos direitos humanos em si, já se demonstrou que há várias situações que influenciaram na movimentação social quanto a uma defesa ou mudança dessas prerrogativas, sobretudo quando diplomas com esse foco fossem, de fato, criados.

Ademais, para citar um dos primeiros grandes marcos para a referida normatização, até então em falta, tem-se a Carta Magna (1215), na Inglaterra, a qual, apesar de ainda ter um foco na elite fundiária, apresenta avanços, pois trata de prerrogativas que hoje podem ser consideradas básicas e fundamentais, mas para o citado período não eram, como, dentre outras, a possibilidade de ir e vir, protegendo, assim, dos abusos do então monarca João “Sem Terra”.

Posteriormente, a Reforma Protestante, por exemplo, foi um dos fatores que influenciaram na saída da crise da Idade Média para o crescimento dos ditos Estados absolutistas europeus, que centralizavam fortemente o poder no rei, o que acaba por colocar todos os demais num certo tipo de “igualdade”, já que eram submetidos a essa figura. Entretanto, na prática, o que ocorria era uma certa “ruína” dos direitos humanos/individuais, sendo exemplificados, inclusive, em grandes extermínios que aconteceram no período, como o que os indígenas da América sofreram após a chegada de Cristóvão Colombo ao seu território, em 1492.

Mais adiante, esses Estados Absolutistas passaram a sofrer pressões, sendo que outro importante documento foi o chamado *Petition of Right* (1628), que, mais uma vez, trouxe limites a atuação do monarca, revelando, inclusive, uma certa base para o que se tornaria o devido processador legal.

Tem-se, também, o *Habeas Corpus Act* (1679), que positivou um direito, antes apenas costumeiro, de proteção a pessoas presas injustamente, além de prever a entrega do

chamado “mandado de captura” diretamente ao preso ou seu representante, demonstrando um outro avanço em termos de prerrogativas importantes que permanecem, com mudanças e moldagem de acordo com os costumes de cada época, fundamentais contemporaneamente.

Seguindo a cronologia, em 1689, depois da Revolução Gloriosa, tem-se o dito *Bill of Rights*, o qual continuou a fortalecer um certo controle sob o poder do rei, deixando evidente a posição hierárquica da lei acima da vontade do rei. Além disso, essa declaração de direitos incluiu, dentre outras prerrogativas direcionadas ao Parlamento, expressamente a liberdade de expressão e de debates no interior desse, aumentando, assim, o nível de questionamento político, muito importante para o desenvolvimento de uma sociedade.

Antes dessa revolução, é importante citar Thomas Paine, o qual, em artigo publicado em 1806, explana como surgiu o termo liberdade de imprensa. Até a chamada Revolução Gloriosa, existia um controle das publicações, na Inglaterra, que era efetuado por um oficial do governo (*Imprimeur*), o qual verificava o conteúdo de cada uma, ou seja, havendo, basicamente, uma censura antes mesmo de elas irem à público. Após a Revolução, essa função foi extinguida, o que tornou livre a impressão dos textos, dando origem ao referido termo².

Dessa forma, pode-se observar que, mesmo não sendo uma garantia ampla da liberdade de expressão, para todos os indivíduos, em diversos locais, foi configurado um avanço nessa situação, possibilitando um espaço para discussões livres, sem o receio, fundamentado em lei, de represálias ou censura.

Em relação a esse contexto, é válido afirmar que o Estado Liberal se relaciona abertamente com uma maior garantia a liberdade de expressão. Nesse sentido, Eulália Emilia Pinho Camurça e Theresa Rachel Couto fazem a forte correlação entre a circulação de ideias e a de produtos, pois esta dependia diretamente daquela³.

Sob a perspectiva da visão social, importante ressaltar a obra *Aeropagítica*, de 1644, que teve como autor John Milton, o qual foi um dos primeiros a defender a liberdade de expressão e de imprensa. Nela, criticou-se ações que partiam do Parlamento Inglês, como formas de limitação de expressão e do direito do indivíduo a imprimir seus pensamentos.

Mais adiante, em 1776, há a Revolução Americana, a qual proclama as Declarações de Direitos dos Estados Americanos, dando espaço à edição da Declaração de

² PAINE, Thomas. Liberdade de Imprensa. In: LIMA, Venâncio A. de. Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 48- 50.

³ CAMURÇA, E. E. P. ; CORREIA, Theresa Rachel Couto . A liberdade de expressão nas novas democracias sul-americanas: Um olhar a partir dos direitos humanos. Nomos (Fortaleza), v. 32.1, p. 4.

Virgínia daquele mesmo ano. Nesta última, além de outras liberdades, como a religiosa, é positivada a liberdade de imprensa, tratando-a como uma garantia a liberdade de expressão.

Seguindo no contexto da ordem liberal, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), continuou na linha de que as constituições são muito importantes para a afirmação da referida ordem, com mais uma menção a liberdade religiosa, assim como a de opinião num contexto geral, com a limitação de não ofender a ordem pública.

Sobre essa temática, Tássia Toffoli Nunes afirma que “a defesa da liberdade de imprensa inscreve-se na preocupação iluminista de eliminar da política a centralidade do segredo de Estado, característica fundamental do regime absolutista.”⁴

Efetuada uma comparação entre estas últimas duas declarações, tem-se que a de 1789, além de positivar a liberdade de imprensa como o documento americano, deixou expressa a prerrogativa relacionada à liberdade de pensamento. Sobre isso, Ferreira assenta que

Asseguram-se aí, ao mesmo tempo, dois direitos pressupostos dos direitos à informação e à comunicação: o direito à liberdade de consciência e de crença e o direito à liberdade de manifestação de opiniões. No primeiro está compreendida a liberdade de a pessoa ter ou não ter, aderir ou não, a qualquer sistema religioso, ou filosófico, ou político, sem proibições ou imposições do Estado ou de quem quer que seja; no segundo, compreende-se a garantia de exteriorização ou expressão das convicções da pessoa relativamente ao sistema escolhido ou adotado, tendo como limites apenas aqueles porventura legalmente previstos.⁵

Sobre esse tema, Riva Sobrado de Freitas e Mateus Felipe de Castro assentam que o princípio da igualdade foi consagrado de maneira formal, restando junto às afirmações das referidas liberdades como prerrogativas fundamentais do homem. Ademais, elencam algumas das principais características dessa ordem liberal: a respectiva defesa das liberdades sendo um forte artifício frente ao Estado, inclusive ligando isto à dignidade humana. Além disso, as liberdades de expressão e de convicção religiosa aparecem com grande importância, sendo relacionadas, inclusive, com a liberdade econômica. Por fim, a igualdade e a defesa de um estado de mínima ingerência na vida econômica e social são outras das características desse período⁶.

Além disso, a respeito da liberdade, eles ainda aduzem que

⁴ NUNES, Tássia Toffoli. **Liberdade de imprensa no Império brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-19072010-145527. Acesso em: 2022-03-31.

⁵ FERREIA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 124.

⁶ FREITAS, Riva Sobrado de ; CASTRO, Mateus F. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Sequência (UFSC), v. 1, p. 327-355, 2013

Conclui-se (sic), pois, que a liberdade consiste em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada. Exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e, no Estado Social, com restrições outras (além das já elencadas para o Estado Liberal) tendo em vista as necessidades sociais.⁷

Para André de Carvalho Ramos, a mencionada declaração francesa foi fruto de um “giro copernicano” nas relações sociais. O Estado antes da Revolução não tinha a habilidade de organizar a economia visando atender uma população crescente, com as classes de elite, tanto religiosa quanto da nobreza, sendo insensíveis em relação aos demais. Todo esse contexto foi importante e culminou em movimentos marcantes, como a tomada da Bastilha, que compuseram a Revolução Francesa⁸.

Além do exposto, é válido ressaltar que, em que pese a liberdade de imprensa seja decorrente diretamente da liberdade de expressão, elas também possuem suas diferenças. É o que aduz Venâncio A. de Lima, o qual cita que ambas são elencadas em variados diplomas, como nas próprias Declarações tanto de Virgínia quanto de Direitos do Homem e do Cidadão, referidas acima. A Constituição dos Estados Unidos da América, em sua primeira Emenda dispunha que não seria possível legislar de modo a cercear as mencionadas liberdades⁹. Pode-se entender, também, que, além da diferenciação, buscou-se uma maior garantia e, conseqüentemente, proteção a ambas as liberdades.

Avançando, houve a chamada fase do socialismo, em que esse regime esteve mais presente no cenário internacional, na qual se buscava a ampliação da garantia dos direitos, incluindo também as prerrogativas sociais, como educação e assistência social. No século XIX, pode-se citar a Revolução Russa, de 1917, a qual, também, auxiliou na defesa da igualdade e justiça social. Nesse contexto, ocorreu a constitucionalização dos referidos direitos sociais, tendo como pioneiras a Constituição do México, de 1917, da República da Alemanha (conhecida como República de Weimar), em 1919, e a do Brasil, de 1934 (sob o governo de Getúlio Vargas).

Até aqui, tem-se uma ideia de como foram evoluindo os chamados direitos humanos, que foram sendo cada vez mais se mostrando presentes nos documentos legais ao longo do tempo. No entanto, essa era mais moderna da seara em questão, com a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, está diretamente relacionada aos fatos ocorridos

⁷ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus F. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (UFSC), v. 1, p. 327-355, 2013

⁸ RAMOS, André de Carvalho **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 39.

⁹ LIMA, Venâncio A. de. Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 27-28.

na Segunda Guerra Mundial e após ela¹⁰. Um marco importante é a criação, na Conferência de São Francisco, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU), que teve inserida em sua Carta, em várias oportunidades, tanto a temática quanto o termo em si (“direitos humanos”), determinando expressamente o respeito “universal” a eles.

Na citada Carta, havia também a determinação que a Organização devia atuar em prol do respeito universal e efetivo, além dos direitos humanos, das “liberdades fundamentais” para todos. No entanto, não existiu uma distinção ou mesmo uma lista de quais seriam essas liberdades, o que motivou a aprovação da “Declaração de Paris”, de 1948, que possuía trinta artigos e elencou uma série de direitos humanos, os quais estavam presentes, além de direito à vida e à igualdade, as liberdades de opinião e de expressão.

Sobre isso, Helenice da Aparecida Dambrós Braun assenta que outro ponto importante acerca da dita Declaração Universal dos Direitos Humanos é a ideia de que o único regime político que respeita de fato as prerrogativas do indivíduo é o regime democrático. Ademais, afirma que, como esse foi um dos poucos instrumentos jurídicos internacionais, fruto de tamanho esforço para que se confirmasse, foi uma revolução na seara dos direitos humanos¹¹.

Dessa forma, pode-se observar que a “modernização” dos direitos humanos trouxe uma proteção mais evidente a diversas prerrogativas fundamentais. Com relação ao direito de se manifestar, há também a garantia ao direito de reunião, outro decorrente da possibilidade de se expressar livremente.

Como outros documentos internacionais mais recentes nessa seara, podem ser citados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, além da Declaração de Chapultepec (1994), a qual também dispõe textualmente acerca da liberdade de expressão e de imprensa, que não podem ser alvo de nenhuma restrição, mesmo que por meio de lei.

Dessa forma, tem-se uma vasta transformação da maneira com que os direitos humanos, inicialmente sem esse termo expresso, foi ocorrendo, oferecendo cada vez mais proteção aos indivíduos, antes apenas de um seleto grupo e depois para a crescente universalização dessas prerrogativas. Sendo assim, as liberdades (de expressão, opinião e de imprensa) seguiram sendo cada vez mais expostas nos diplomas legais, o que pode retratar como socialmente essas garantias vinham sendo necessárias.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 43.

¹¹ DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN, H. **A Incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Pelo Direito Brasileiro**. Florianópolis: UFSC, 2001.

2.1 Liberdade de expressão e de imprensa no Brasil: perspectiva histórica

Para tratar da liberdade (ou não) da imprensa historicamente no Brasil, é importante compreender como essa questão se deu no período que o país ainda não tinha independência de Portugal e isso influenciava diretamente, conseqüentemente, na possibilidade das pessoas se expressarem ou da circulação de periódicos.

Nesse sentido, vale ressaltar que, anteriormente a vinda da família real portuguesa não era permitida nem mesmo a instalação de tipografias, qualquer que fosse a finalidade, bem como era proibido a circulação de jornais sem a devida autorização na colônia¹². Entende-se, ainda, que o contexto cultural era fundamental, já que, diversamente das colônias espanholas, não foram criadas universidades, o que forçava quem desejava obter uma educação a nível superior dirigir-se à Europa, mais especificamente à Portugal (Coimbra), além disso, também se limitava de forma dura a chegada de livros a colônia¹³.

Com a referida chegada da família real portuguesa, D. João VI baixou uma portaria que passou a permitir a instalação das topografias, assim como a circulação de jornais, mas estes continuavam a ser regidos pelas normas portuguesas, as quais ainda detinham um caráter de censura prévia dos manuscritos e impressos que se desejavam publicar, ou seja, apenas veículos que tinham uma certa simpatia dos oficiais conseguiam a conseqüente liberação¹⁴.

Pelo exposto, nota-se que, antes da vinda da mencionada família real, já existia um rígido controle em relação a imprensa e, conseqüentemente, a liberdade de expressão encontrava-se fragilizada. No entanto, mesmo com a respectiva chegada e o aumento em relação à possibilidade de circulação de periódicos, o que ocorria era a mesma censura prévia e controle forte dos oficiais portugueses, que apenas permitiam a livre distribuição daquilo que não fosse contra seus interesses.

Mais adiante, em 1820, ocorreu a chamada Revolução do Porto e a situação relatada acima passou a ser alterada, já que D. João comprometeu-se a aceitar a Constituição elaborada pelas Cortes, a qual era idêntica a declaração francesa no que tange aos direitos do

¹² NUNES, Tássia Toffoli. **Liberdade de imprensa no Império brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-19072010-145527. Acesso em: 2022-03-31.

¹³ RIZZINI, Carlos Toledo. O livro, o jornal e a tipografia no Brasil, 1500-1822: com um breve estudo geral sobre a informação. Edição Fac-similar. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1988.

¹⁴ NUNES, Tássia Toffoli. **Liberdade de imprensa no Império brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-19072010-145527. Acesso em: 2022-03-31.

homem em relação à liberdade de expressão, impedindo a censura prévia para manifestação de suas opiniões. Aliado com o aumento das discussões políticas por meio da imprensa, isso permitiu o aumento da força do movimento liberal no Brasil, sobretudo por ser uma forma de atuação perante o conflito de interesses de diferentes grupos.

Além disso, o decreto do dia 2 de março também de 1821, o qual regulou a atividade da imprensa mais especificamente do que a declaração dos direitos referida acima, trouxe, textualmente, a não mais existência da censura prévia. No entanto, o que ocorria na prática é que outro procedimento entrou em vigor e a censura continuou existindo, com o dito “Diretor de Estudos” verificando se o texto não atentava, por exemplo, contra a moral pública¹⁵. Sendo assim, pode-se entender que ocorreu uma transformação em como ocorria a restrição de circulação dos periódicos, mas ela continuava acontecendo, em que pese a negativa do texto legal.

Ademais, Marco Morel afirma que foi com isso que se iniciou a liberdade de imprensa no Brasil, mesmo sem uma trajetória linear, onde existiram tanto progressos quanto atrasos¹⁶. O que se pode analisar como um processo natural de transformação social, o qual, conseqüentemente, acaba influenciando nas leis de cada período.

Nessa linha, entende-se que a conquista da liberdade (até certo ponto) após Revolução do Porto possibilitou que a imprensa possuísse uma função relevante inclusive nos processos que culminaram na independência do Brasil. É importante colocar dessa maneira, pois não foi uma situação que se revolveu rapidamente, mas que veio se aproximando passo a passo, por meio, também, das campanhas jornalísticas, incluídas as reações aos projetos de recolonização das Cortes de Lisboa, as campanhas tanto pelo chamado “Fico” de dezembro de 1821 quanto pela Constituinte brasileira e em relação a disputa em torno dos limites do poder que o imperador teria¹⁷.

Passando a análise das constituições do país, a imperial de 1824, em seu artigo 179, IV, trazia expressamente um dispositivo que tratava a respeito da liberdade de imprensa, relatando que “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder

¹⁵ NUNES, Tássia Toffoli. **Liberdade de imprensa no Império brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-19072010-145527. Acesso em: 2022-03-31.

¹⁶ MOREL, Marco. **As transformações dos espaços públicos. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade Imperial (1820-1840)**. São Paulo: Hucitec, 2005.

¹⁷ LUSTOSA, Isabel. **Insultos impressos: a guerra dos jornalistas na Independência, 1821-1823**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

pelos abusos que cometerem no exercício deste Direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar”¹⁸.

Da mesma forma, a Constituição Republicana de 1891 também previu, no artigo 72, § 12, uma imprensa livre, sendo exposto que “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”¹⁹.

Como pode-se observar, estas duas apresentaram a possibilidade de uma imprensa livre, existindo a previsão de responsabilização por possíveis abusos, mas oferecendo a chance de os veículos de imprensa atuarem, com base na lei, sem o receio de sofrerem algum tipo de censura descabida. No entanto, no século XX houve um grande avanço na criação das chamadas tecnologias de comunicação em massa, necessitando de uma maior regulamentação quanto a competência para exploração desse setor.

Sendo assim, em 1931, houve o Decreto nº 20.047/1931, que definiu essa mesma competência para exploração do serviço como sendo exclusiva da União, já dando a entender que viria um aspecto mais controlador adiante. Nessa linha, a Constituição de 1934 já veio com um sentido distinto quanto o grau de autonomia da imprensa, como pode ser visto no artigo 113, nº 9:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.²⁰

Dessa forma, tem-se que espetáculos e diversões públicas continuam sujeitos a censura, caracterizando uma verdadeira barreira a liberdade de expressão. Apesar disso, em que pese a publicação de periódicos ser independente de censura, faz-se a ressalva quanto a propaganda que possam ir contra a ordem política ou social, o que demonstra, ainda, uma retirada na autonomia, de fato, que a imprensa possui.

Quanto à imprensa escrita e não escrita, a Constituição de 1934 tratou ambas de maneira distinta, pois enquanto a primeira continuou, pelo menos inicialmente e com

¹⁸ BRASIL. **Constituição Imperial de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 4 de abril de 2022.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 4 de abril de 2022.

²⁰ BRASIL. **Constituição de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 4 de abril de 2022.

limitações, tendo sua exploração franqueada à particulares, a não escrita deveria ter sua exploração, seja ela de forma direta ou indireta, de competência do Estado²¹.

A Constituição de 1937, por sua vez, traz uma realidade com menos liberdade. O artigo 122, número 15, cita uma série de restrições a manifestação do pensamento, possibilitando, inclusive, censura prévia para a garantia da paz, ordem e segurança pública, assim como moralidade e bons costumes, o que deixa aberto, na prática, para que as autoridades tratem da forma que melhor as beneficiarem. Além disso, existe a previsão de prisão para quem ficar enquadrado como infrator dessas situações, assim como o confisco de materiais da imprensa e restrição a quem pode ser proprietário dos veículos de mídia, liberando isso aos brasileiros natos²².

Seguindo, quanto à Constituição de 1946, mesmo a atuação da imprensa recebendo uma liberdade maior, o art. 141, em seu § 5º, continua expondo uma ressalva a liberdade de expressão quanto a espetáculos e as ditas diversões públicas, conforme disposto a seguir:

É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe²³.

Em relação a Constituição de 1967, a semelhança textual com a de 1946 é evidente, mas retorna à proibição de publicações contrárias “à moral e aos bons costumes”, o que torna a fragilizar essa garantia, pois deixa exposto para o tratamento de como as autoridades oficiais preferirem, sem uma proteção definida e segura aos que decidirem ir de encontro aos interesses de quem governa.

Entretanto, a maior restrição a liberdade tanto de expressão quanto de imprensa veio com o Ato Institucional nº 5, datado de 13 de dezembro de 1968, onde se relativizou, de maneira perigosa, vários direitos individuais, dentre eles as referidas liberdades. Esse documento previa, expressamente, a suspensão de direitos políticos, restrição a liberdade de ir e vir, bem como a impossibilidade de controle judicial em relação aos atos praticados pelas

²¹ MONTEIRO, E. **Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23157>. Acesso em: 25 fev. 2020.

²² BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 5 de abril de 2022.

²³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 5 de abril de 2022

autoridades que estivessem em conformidade com o citado diploma legal²⁴. Esse período, que ocorreu durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1985), caracterizou-se como uma grande ameaça à liberdade de manifestação que vinha se transformando no país, apresentando verdadeiros retrocessos referentes a possibilidade de circulação de jornais que apresentassem o mínimo de crítica aos que estavam no poder.

2.2 Liberdade de expressão e de imprensa no Brasil a partir da Constituição de 1988

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma nova ordem se instala e com ela uma maior proteção aos direitos fundamentais, com um grande rol de prerrogativas já positivadas textualmente, sobretudo no art. 5º do diploma legal. É justamente esse artigo, em seus incisos IV e XIV, que assegura a todos a manifestação livre de pensamento, vedando o anonimato, bem como o acesso à informação, protegendo, inclusive, o sigilo da fonte, o qual possui uma função muito importante na atuação dos veículos de imprensa.

O texto constitucional, por sua vez, ainda prevê a impossibilidade de se alterar essas prerrogativas, caso isso seja efetuado visando a restrição de alguma delas, conforme o que se depreende do exposto no art. 60, § 4º, IV, onde é definido que não pode ser objeto de emenda que objetive alterar a constituição uma proposta que vise abolir os direitos e garantias individuais. Doutrinariamente, entende-se que não é apenas a retirada por completa que é impedida por esse dispositivo, mas também a mera diminuição da abrangência desses direitos.

É nesse sentido que aduzem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Blanco, quando relatam que

A garantia de permanência em que consiste a cláusula pétrea, em suma, imuniza o sentido dessas categorias constitucionais protegidas contra alterações que aligeirem o seu núcleo básico ou debilitem a proteção que fornecem. **Nesse sentido se deve compreender o art. 60, § 4º, da CF, como proibição à deliberação de proposta tendente a abolir, isto é, a mitigar, a reduzir, o significado e a eficácia da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.**²⁵ (grifou-se)

Ademais, no capítulo V da Constituição Federal, que trata diretamente da comunicação social, tendo início no art. 220, expõe-se a respeito da liberdade de manifestação do pensamento, bem como da criação, expressão e informação, seja qual for a maneira, não

²⁴ BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm> Acesso em: 5 de abril de 2022.

²⁵ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 123.

podendo sofrer restrição, sendo observado o disposto nas demais partes do texto constitucional. Demonstra-se, assim, mesmo considerando a liberdade expressamente garantida, que ela não pode ser desenvolvida de forma a não se preocupar com as demais prerrogativas existentes, necessitando de um exercício que se encaixe dentro do sistema de direitos impostos pela CRFB/88.

Ainda sobre esse dispositivo, no § 2º do art. 220 tem-se a vedação em relação em relação a censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística. Adiante, também se proíbe o monopólio dos meios de comunicação, possibilitando uma pluralidade de veículos que podem transmitir as informações, sob diferentes perspectivas. Outro importante ponto é a disposição de que a publicação de veículo impresso independe de qualquer licença de autoridade, o que deixa evidente a eliminação de qualquer possibilidade de censura prévia e garantia de uma liberdade para decisão do conteúdo dessas publicações.

Dessa forma, pode-se entender que o Estado não tem o poder de decidir o que deve ou não ser publicado, não sendo possível determinar o que chega ao público, bem como quais opiniões devem ser consideradas pertinentes ou aceitáveis, ou seja, é uma prerrogativa que também se baseia em uma posição de abstenção do Estado, para que não se interfira a respeito da liberdade do indivíduo²⁶.

²⁶ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 269.

3 INTEGRAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA PERANTE O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A prerrogativa de livre manifestação de pensamento, assim como a de uma atuação sem censura da imprensa²⁷ estão constitucionalmente garantidas. Como ressaltado, nessa liberdade de expressão estão incluídas as de comunicação, além de pensamentos, de ideias, de informações, bem como opiniões e críticas. Ou seja, dentro de uma interpretação do texto constitucional, observa-se que as pessoas detêm possibilidades diversas de exercerem os direitos ora em observação.

Dessa forma, as pessoas, assim como os inúmeros veículos de comunicação, vão, à medida que usufruem da liberdade garantida, entendendo como ela está inserida na sociedade, o que é impactado diretamente pela maneira que o sistema constitucional brasileiro é definido. Esse sistema, com suas regras e princípios, além das mutações que ocorrem por entendimentos jurisprudenciais distintos ao longo do tempo, funciona de maneira integrada, ou seja, por meio de regras²⁸ estabelecidas, sejam elas de forma explícita ou não, não podem ser interpretadas isoladamente.

Com isto, para se exercer uma prerrogativa ou colocar um programa instituído constitucionalmente em prática, deve-se compreender como essas referidas normas se relacionam com as demais da Constituição Federal, perfazendo uma perspectiva geral do sistema, analisando-o em forma conjunta, e não apenas uma regra separadamente das demais, o que traz uma noção diversa da buscada quando se desenvolveu o texto legislativo.

É nesse sentido que entendem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Blanco, os quais ressaltam que a garantia da liberdade de expressão tutela toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou pessoa, seja envolvendo assunto de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, desde que não exista colisão com outros direitos fundamentais ou com valores constitucionalmente

²⁷ Uma atuação livre não necessariamente significa uma atuação ilimitada, acima de qualquer outro direito, como será observado, já que existem uma série de fatores que regulam a maneira que os profissionais da imprensa exercem a profissão, assim como as demais prerrogativas garantidas pela lei maior.

²⁸ O Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada. Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”, ao caso concreto uma só será aplicável, pois uma afasta a aplicação da outra. O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico, ou parte dele. Seu aspecto de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver “colisão”, não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como “mandados de otimização” que, sempre podem ter incidência em casos concretos, às vezes concomitantemente dois ou mais deles. (GOMES, 2005).

estabelecidos, pois o direito de expressão cabe tudo o que se pode comunicar, desde que não haja violência²⁹.

Sendo assim, observa-se que, em que pese a liberdade amplamente garantida, ela deve ser exercida numa espécie de conjunto que não afete as demais normas do sistema. No entanto, isso tampouco pode ser encarado como alguma forma de censura, pois o que ocorre, como analisado, é uma integração ao todo, havendo um processo para que a dita liberdade não se torne um direito absoluto, o qual não existe na justiça brasileira.

Além disso, a liberdade de se expressar e comunicar pensamentos, informações, dentre outros, não pode ser encarada como uma obrigação de fazer o que seria uma imposição ao invés de um direito. Nessa linha, se o indivíduo desejar permanecer isento e não expressar sua opinião ou análise, ele tem essa possibilidade, não sendo obrigatória uma manifestação.

Ainda sobre essa temática, entende-se que a própria Constituição, ao instituir sua sistemática, expõe normas que fazem bons contrapontos àquelas que legislam acerca da liberdade. O art. 5º, em seu inciso V, da CRFB/88, assegura o direito de resposta, que deve ser proporcional ao agravo, bem como garante a indenização quando há dano material, moral ou à imagem.

Com isto, nota-se que, ao mesmo tempo em que existem a liberdade de expressão e de imprensa asseguradas textualmente, com mecanismos para que elas não sejam restringidas de maneira ilegal, como o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CRFB/88), também está presente legalmente o direito a se ter reparado um dano, que pode ser causado, por exemplo, pelo excesso no exercício das referidas liberdades, o qual ultrapassa a esfera em si da prerrogativa assegurada e atinge algum direito de outrem.

Nessa linha, isso acontece muitas vezes quando um veículo de comunicação, usufruindo de sua liberdade de comunicação acaba cometendo algum excesso ou mesmo erro ao utilizar a mídia disponível, gerando uma possível ofensa à honra e à imagem, por exemplo, o que constitui o chamado desagravo, que pode ser proporcionalmente respondido.

Ademais, outro ponto é fundamental nessa análise, qual seja a proteção ou não à comunicação de notícias falsas (*fake news*). Entende-se que essa possibilidade, assim como o supracitado excesso na utilização dos meios de comunicação, não está protegida pelo direito brasileiro. Como exemplo, tem-se, na legislação infraconstitucional, mais especificamente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 30, a proibição a propaganda enganosa, obrigando o comerciante aos termos do anúncio.

²⁹ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 123.

Além disso, observa-se que para ser possível que as pessoas exerçam adequadamente seu direito de opinião, é importante que elas recebam informações verdadeiras, viabilizando que, analisando o fato em si, sejam formuladas considerações coerentes em relação a ele, demonstrando, assim, a necessidade de uma narrativa verdadeira ser retratada. O acesso à informação, inclusive, também é expressamente assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV.

Em relação a isso, Álvaro Rodrigues Júnior observa que a função da imprensa não é limitada simplesmente em informar à população do que ocorreu, mas ela também trabalha como um grande instrumento de persuasão, a partir do momento que exerce um papel de convencimento das pessoas, motivo pelo qual os jornalistas são considerados, além de comunicadores, formadores de opinião³⁰.

Ainda nesse contexto, o referido autor, de forma doutrinária, aduz que, a respeito da liberdade de expressão, estão inclusas três prerrogativas: a de informar, que o indivíduo repassa as informações; a de se informar, na qual a pessoa recebe as informações sem qualquer forma de impedimento; e a de ser informado, segundo a qual o cidadão recebe a informação verdadeira em sua totalidade³¹.

Ou seja, a veracidade da comunicação está sempre ligada a uma liberdade usufruída de maneira adequada, não levando o receptor dessas notícias a tirarem conclusões equivocadas, o que prejudica todo um processo social e democrático, sobretudo quando essas comunicações possuem um viés político, pois é nesse âmbito que se possui a maior possibilidade de alterações e busca por melhorias para as pessoas. Sendo assim, quando há a divulgação de notícias falsas em relação a algum político (figura pública), seja ele já ocupante de cargo público ou, ainda, candidato a uma vaga, o prejuízo é evidente, pois causa à sociedade uma concepção equivocada em relação a ele, alterando o curso natural do processo democrático.

Existe ainda a discussão de que não é qualquer assunto de interesse público que justifica a divulgação de um fato, sendo que a liberdade de imprensa estará configurada nos casos em que exista alguma relevância social nos acontecimentos noticiados.

Essa pode não ser a melhor maneira de entender quando a liberdade de imprensa possui sua liberdade, pois limitá-la apenas aos casos de certo impacto social levaria a uma grande subjetividade. O mais adequado, sendo assim, é entender que a imprensa é livre para

³⁰ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 78.

³¹ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 65-68.

atuar, decidindo o que publicar ou não, dentro da gama de normas e princípios do direito brasileiro. O que ultrapassar esse limite, pode vir a ser questionado, inclusive judicialmente, pelas vias legais. Nessa visão, Karl Popper entende que “qualquer poder incontrolado contradiz os princípios da democracia”³².

Sob essa perspectiva, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco compreendem que não é o Estado que deve estabelecer quais opiniões, notícias, informações, merecem ser tidas como válidas e aceitáveis, cabendo apenas ao público a que essas manifestações se dirigem. É o que se tira, também, do exposto no art. 220 da Lei Maior³³.

Ademais, pode-se entender que a liberdade de expressão e, conseqüentemente, a de imprensa asseguram o direito a se propagar toda mensagem que deseja, seja ela em relação a um juízo, à propaganda de ideias ou mesmo à notícia de fato, desde que, como visto, não haja violência ou violação a alguma outra prerrogativa fundamental.

Dessa maneira, essa linha de pensamento corrobora com o exposto em relação à sistemática constitucional instituída no Brasil, onde, mesmo que uma prerrogativa esteja disposta explicitamente na Constituição Federal, esta deve ser exercida respeitando outras normas e princípios estabelecidos no direito nacional, viabilizando o adequado funcionamento de todo esse sistema.

3.1 Princípio da proporcionalidade no direito brasileiro para resolução de conflitos entre prerrogativas

Conforme o exposto, pode-se entender, então, que as liberdades, tanto de expressão quanto de imprensa, não são ilimitadas, ou seja, estando acima de qualquer outra garantia assegurada na sistemática jurídica nacional. O que ocorre é a integração delas com os demais direitos existentes, de forma explícita ou não, na Constituição Federal, proporcionando, em muitos casos, conflitos entre eles.

Dessa forma, preceitos fundamentais, conseqüentemente, também causam esses embates, estando presentes em alguns deles os direitos da personalidade, os quais perfazem uma linha tênue, por exemplo, com a prerrogativa de comunicação dos veículos de imprensa, que torna a função do julgador mais importante, sobretudo em relação a como ele irá definir a situação.

³² POPPER, Karl e CONDRY, John. **Televisão: um perigo para a democracia**. Lisboa: Gradativa. Tradução (Maria Carvalho), 1994. p. 11.

³³ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 269.

Entretanto, para compreender como um conflito entre normas vem sendo solucionado, é importante observar a separação em dois grupos: as regras e os princípios. As regras, por sua vez, são aquelas que, diante de certo fato proposto, direcionam exatamente o comando a ser efetuado pelo indivíduo, seja ele a permissão ou proibição para realizar algo, bem como a obrigação, em alguns casos, para que se pratique determinada ação³⁴. Enquanto isso, os princípios são normas que determinam a realização de algo, da melhor maneira possível, dentro da gama de possibilidades fáticas e jurídicas.

Sendo assim, vê-se que não é possível uma compreensão de que as regras podem ser cumpridas em um grau maior ou menor dependendo de cada situação, o que difere dos princípios. Estes, de acordo com a própria explicação de seu significado, suportam um entendimento a respeito de sua completa ou não colocação em prática, pendente as circunstâncias de cada caso. É por isso, inclusive, que recebem a denominação de mandados de otimização, já que impõem que sejam realizados na maior extensão possível³⁵.

Dessa maneira, quando houver um conflito entre os princípios, a resolução deverá ser, de acordo com a situação proposta, aquela que melhor se adegue, seja ela um pouco mais inclinada a um ou a outro princípio, buscando, assim, a conciliação entre eles, o que em uma condição posterior poderá ser distinta, pois quando se altera, mesmo que seja pouco, o caso em questão, a solução também deve ser ajustada a ele.

Como exemplo, pode-se observar uma matéria jornalística a respeito da vida de alguém, que representa uma possível colisão entre a liberdade de imprensa e a privacidade daquela pessoa, ambas sendo prerrogativas asseguradas em nossa sistemática jurídica. Nessa linha, para definir qual o caminho a ser seguido, deve-se analisar o caso em si, ou seja, como a matéria foi escrita, o que se trata nela que pode envolver a privacidade da pessoa retratada, além de outras nuances.

Sob essa perspectiva, pode-se imaginar ocasiões, ainda, que envolvam direito à honra, à imagem e ao nome, que também adentram no questionamento de qual solução será a melhor para aquele casuístico, o que, como visto, depende das circunstâncias específicas da situação.

Dessa forma, percebe-se a importância de se compreender qual princípio deve prevalecer em cada caso, à medida que tenta se maximizar o outro, sendo realizado um processo de sopesamento, fundamental para a solução do conflito. Ademais, para conclusão

³⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

³⁵ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 183.

desse procedimento, é importante que se possua prudência no momento de efetuar o juízo de ponderação, analisando que a decisão tomada é, de fato, a que se encaixa mais adequadamente à situação.

Então, nesse contexto, o princípio da proporcionalidade, pois não se tem uma norma que deva prevalecer de maneira absoluta, ou seja, em qualquer hipótese, independente da especificidade da situação, já que a aceitação total de uma pauta individual, como no caso da privacidade, termina por violar a questão coletiva (liberdade de expressão e de imprensa). Ao mesmo tempo, caso o lado coletivo seja o tido como absoluto, não sendo realizado o dito juízo de valor, a privacidade, nesse exemplo, estaria completamente deteriorada e sem a devida proteção. Sendo assim, a proporcionalidade é essencial para essa sistemática no direito brasileiro, demonstrando sua necessidade para resolver o caso de normas propensas a colidir.

Além disso, o que se percebe é a possibilidade, sem que um deles seja expelido da ordem jurídica nacional, de princípios se contraporem, o que continua, ao passo que forem ocorrendo novas hipóteses, gerando colisões e ocasiões para os julgadores enfrentarem, para decidirem qual a melhor solução. É sob essa perspectiva que o princípio da proporcionalidade atua, realizando, como apontado, o chamado juízo de ponderação, sopesando as normas em conflito e definindo a saída mais adequada, o que pode facilitar para situações semelhantes que venham a ocorrer.

É nesse sentido que indicam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ao afirmarem que

É importante perceber que a prevalência de um direito sobre outro se determina em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válido em termos abstratos. Pode-se, todavia, colher de um precedente um viés para solução de conflitos vindouros. Assim, diante de um precedente específico, será admissível afirmar que, repetidas as mesmas condições de fato, num caso futuro, um dos direitos tenderá a prevalecer sobre o outro³⁶.

Nessa linha, além dos conflitos entre prerrogativas fundamentais, os conflitos entre princípios podem ser entre um direito fundamental e outro valor consagrado constitucionalmente, como ocorre quando há necessidade, em prol da saúde pública, de se restringir a locomoção de pessoas, afetando sua liberdade de ir e vir, bem como envolver questões em relação a integridade física, com uma possível compulsoriedade na vacinação, visando o bem coletivo, mas que prosseguem em uma divisão bastante complicada, já que a diferença entre um juízo de valor justo e um que não seja é muito pequena.

³⁶ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 185.

Com isto, tem-se que os critérios para solucionar essas indeterminações podem ser vários, não se proibindo a combinação entre eles. Primeiro, para se entender quais bens jurídicos são protegidos e quais ações estão alcançadas pelo Direito, pode-se buscar à teoria liberal dos direitos fundamentais, a qual assinala nessas prerrogativas a feição essencialmente de defesa do indivíduo contra os Poderes Públicos.

Ademais, pode-se recorrer à teoria dos valores, que indica que os direitos fundamentais possuem caráter objetivo, orientando-se para a realização dos valores protegidos pela norma constitucional. Em outras situações, ainda, a limitação intrínseca da norma de direito fundamental encontra embasamento na consideração da função social que o direito exerce, sobretudo tendo em vista o que ela significa para o regime político³⁷.

Com isso, entende-se a dificuldade de definir como equilibrar preceitos fundamentais constitucionalmente garantidos, pois, muitas vezes, o que faz o julgador decidir por uma vertente é apenas um detalhe e, mesmo combinando visões distintas de como contornar uma norma fundamental, a sensibilidade de quem toma essa decisão necessita estar fiel aos valores da sociedade.

Nesse sentido, Claudio Luiz Bueno de Godoy assenta que a atividade da imprensa é um desdobramento de direitos individuais qualidade da personalidade humana, não diferenciando das prerrogativas com as quais usualmente entra em conflito, como a honra, privacidade, imagem e o nome. Sob essa perspectiva, salienta-se que todas essas mencionadas fazem parte das chamadas liberdades civis, dentre as quais não existe hierarquia³⁸. Ou seja, nas hipóteses de embate entre os direitos fundamentais não se aplica os métodos normalmente utilizados no direito brasileiro, como a própria hierarquia, além da especialidade e da cronologia, não são aplicados nesses casos.

Dessa forma, nota-se que não há critérios pré-definidos a respeito de como decidir qual a norma que deve prevalecer em cada situação, pois isso é dependente de quais as circunstâncias de cada caso, bem como da referida prudência do julgador, que pode buscar diferentes maneiras de definir o melhor caminho, não havendo uma regra positivada em relação a isto.

Sendo assim, tem-se que as ditas proporcionalidade e razoabilidade são essenciais nessas ocasiões, apresentando ao responsável pelo julgamento critérios mínimos para que não sejam tomadas medidas desnecessárias ou injustas, pois, quando se trata de temas primordiais

³⁷ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 188.

³⁸ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 59-62.

como a liberdade de expressão e de imprensa, o risco de um prejuízo a todo sistema constitucional é enorme, principalmente no momento que se pode esbarrar em possíveis atos de censura ou de normalização de um desrespeito injustificado aos direitos da personalidade de alguém.

3.2 Mudança de entendimento no judiciário brasileiro a respeito da limitação ou não da liberdade de imprensa

Conforme todo o exposto até aqui, a liberdade de imprensa está assegurada no texto constitucional brasileiro, estando protegida da censura, possibilitando uma atuação de acordo com o que cada profissional achar mais adequado. Ademais, essa liberdade está inserida dentro de um sistema constitucional, no qual atua conjuntamente a outras prerrogativas, viabilizando que todos tenham, dentro de um caso específico, seus direitos protegidos ao máximo possível.

No entanto, como analisado, há uma grande variedade de maneiras de definir qual a norma que deve prevalecer em certa situação, fazendo o sopesamento de acordo com as circunstâncias de algum caso específico. Sendo assim, entende-se a enorme importância que o julgador possui dentro desse processo, pois, em casos que chegam à justiça, ele é o responsável por decidir, dentro de sua competência, qual a solução para o conflito existente.

Nesse contexto, observa-se a dificuldade de se possuir uma certa estabilidade nas decisões, já que elas podem ser tomadas por juízes distintos, em momento diversos, o que também deve influenciar nesse sentido, já que os anseios sociais vão se alterando ao longo do tempo e isto tem o potencial de mudar como os julgadores podem analisar cada embate. Nessa linha, é fundamental acompanhar, não apenas a evolução das diversas camadas da sociedade, mas também a forma com que os referidos magistrados e tribunais se posicionam perante colisões que envolvam as liberdades de expressão e de imprensa.

Sob essa perspectiva, é válido tratar a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista diretamente ao Supremo Tribunal Federal, em 2008, que buscava a não recepção da Lei n.º 5.250 de 1967 pela Constituição Federal de 1988. Para compreender, brevemente, o momento histórico em que a citada lei entrou no ordenamento jurídico nacional, é válido ressaltar que foi no começo da chamada ditadura militar, quase no término do mandato do presidente Castelo Branco, o qual foi marcado pela edição de alguns dos ditos atos institucionais, que, além de outras

medidas, extinguiram partidos e marcou uma época de limitação das liberdades, bem como de uma constituição que não possuía bases democráticas.

Além disso, a lei em si buscava uma regulação da comunicação do pensamento e da informação, instituindo, logo em seu primeiro artigo a censura expressa direcionada a espetáculos e diversões públicas, o que, apenas de início, já se coloca de forma contrária ao exposto pela Constituição da República de 1988, como demonstrada anteriormente, que não contém essa limitação em seu texto legal.

Além desses, outros fatores da lei foram levados em consideração e tidos como contrários ao disposto constitucionalmente, o que motivou o entendimento de que ela restringia a liberdade de expressão garantida pela lei maior, levando ao julgamento procedente da citada ADPF, o que terminou por expelir a Lei n.º 5.250/67 do ordenamento jurídico brasileiro, em razão, justamente, por ela não se adequar ao resto do sistema constitucional nacional, não sendo, portanto, recepcionado por ele.

Entretanto, mesmo com o cerne do julgamento sendo coerente com o texto constitucional, analisando com mais atenção a decisão final, percebe-se que ela comete algumas inadequações. É assim que Venâncio A. de Lima³⁹ também se posiciona, pois, logo na petição inicial da ADPF n.º 130, não é feita a diferenciação das liberdades de comunicação, de pensamento, de opinião, de expressão, de imprensa e de informação, sendo comparada a liberdade dos grandes grupos de mídia com a liberdade individual de expressão. Ademais, os votos favoráveis à procedência da ação tinham como base a imprensa plural em igualdade, o que não era a realidade. Sob essa perspectiva, pouco se tratou o lado do Estado como assegurador dessa equiparação entre o indivíduo e os maiores veículos de comunicação.

Além disso, a decisão faz o que nem mesmo a própria Constituição Federal efetivou, sendo isto uma hierarquização entre as prerrogativas, colocando a liberdade de expressão e imprensa acima de outros direitos da personalidade, assentando:

a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle

³⁹ LIMA, Venâncio A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012, p. 210-216.

social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (STF. ADPF 130, Rel. Ministra MIN. Ayres Britto, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009)

Nesse contexto, observa-se que as liberdades de expressão e de imprensa foram alçadas a um patamar de que podem ser exercidas sem limitações, sendo as outras prerrogativas tidas como inferiores. Dessa forma, toda a sistemática constitucional seria abalada, pois aquele conjunto de normas que funciona de maneira organizada não faz jus ao que aponta essa decisão do Supremo Tribunal Federal, tornando a análise pormenorizada de cada caso desnecessária, já que não tem a importância de ser analisado cada circunstância específica, em razão da dita superioridade irrestrita dessas referidas liberdades em relação ao todo do sistema.

Como citado anteriormente, não se tem direitos absolutos no ordenamento jurídico nacional, de modo que todos podem ser priorizados em alguma hipótese, dependendo da análise do julgador, que define qual deve prevalecer na ocasião, o que não foi levado em consideração no momento da decisão da referida ADPF nº 130, a qual criou um precedente perigoso na jurisprudência brasileira, sobretudo quando analisado direitos como honra e privacidade perante todo esse contexto.

Continuando nessa linha, outra decisão importante a respeito dessa temática foi a do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4815, na qual a Associação Nacional de Editores de Livros sustentou que os arts. 20 e 21 do Código Civil brasileiro apresentavam regras não compatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O resultado foi um julgamento procedente e o STF optou por dar uma interpretação conforme a constituição aos mencionados dispositivos, sem redução de texto.

Desse modo, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de criação artística, bem como de produção científica, foi declarada a inexigibilidade do consentimento do indivíduo alvo de biografias literárias ou audiovisuais, da mesma forma que não se necessita de consentimento dos chamados coadjuvantes, bem como de familiares (nos casos de pessoas falecidas).

Para isto, citou-se a lei maior, relatando que esta não permite qualquer censura ou cerceamento por parte do Estado ou por particular em relação à liberdade de expressão. Além disso, a Constituição Federal também assegura a liberdade de informar, bem como de ser informado, ao ponto que uma exigência de autorização prévia para produção de uma biografia violaria essas garantias. Sob essa perspectiva, o recolhimento de obras publicadas também constitui censura, sendo outra prática que pode ensejar a reparação de danos. O STF

considerou que uma garantia assegurada constitucionalmente não poderia ser anulada por uma norma de hierarquia inferior (nesse caso, a lei civil).

No entanto, mesmo com essa decisão com viés garantidor da liberdade, a ementa ressalva que os excessos não entram nessa linha, pois ainda há uma necessidade de convivência entre essa liberdade e as demais normas, sobretudo os direitos da personalidade, afirmando que

Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. (STF - ADI: 4815 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016)

Sendo assim, nota-se que, ao mesmo tempo que a decisão reafirma a liberdade de expressão existente no ordenamento brasileiro, negando a necessidade de permissão para a publicação de produções biográficas, protegendo, assim, a garantia constitucional, ela também deixa evidente que essa liberdade possui, de fato, limites, os quais são os excessos injustificados perante outras prerrogativas de personalidade, como a honra e a privacidade, as quais merecem a devida proteção, não podendo ser violadas somente em nome da liberdade de expressão.

Com isto, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Blanco⁴⁰ afirmam que, caso uma pessoa se depare com uma iminente publicação que venha a violar indevidamente a sua privacidade ou a honra, há de ser reconhecido o direito de exigir, judicialmente, que essa publicação não se concretize. Não é necessário aguardar a consumação do prejuízo ao seu direito fundamental, para, apenas após isso, buscar uma compensação econômica. Isso não quer dizer, no entanto, que apenas notícias ou publicações agradáveis às pessoas alvo delas sejam lícitas, pois ela pode ser ofensiva a elas, sem ensejar uma ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o objetivo de informar assunto de interesse público.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.424, ressalta que escrever, ou mesmo editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CRFB/88, art. 5º, XLII), deixando claro limites quanto à liberdade de expressão. Sob essa perspectiva, mensagens que provocam reações de violenta quebra de ordem também ultrapassam limites da liberdade de

⁴⁰ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 284.

expressão, pois palavras que provoquem perigos claros e imediatos não constituem exercício dessa liberdade⁴¹.

Além disso, outra importante decisão do STF acerca de temáticas que envolvam a liberdade de expressão e de imprensa foi a do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.101.606, que o tribunal decidiu, por maioria, que o chamado “Direito ao Esquecimento” é incompatível com a Constituição Federal. Essa “prerrogativa” cuida da possibilidade de que certos fatos, mesmo que verdadeiros, não venham a ser lembrados à sociedade, em razão do período decorrido, pelos veículos de imprensa.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tempo transcorrido entre o fato e a notícia, por si só, não é suficiente para impedir sua divulgação pela imprensa, sendo contrária à sua liberdade constitucionalmente garantida. No entanto, nota-se a ressalva de que eventuais abusos ou excessos no exercício dessa liberdade de comunicação, compreendidos caso a caso, com suas particularidades, podem ser punidos, observada a legislação adequada, seja no âmbito penal ou civil.

Dessa forma, tem-se a impossibilidade, fundamentada na Constituição Federal, de restringir a liberdade de imprensa simplesmente por um determinado lapso temporal entre o fato e a informação em relação a ele, desde que esta não viole injustificadamente direitos da personalidade, como honra e privacidade, o que tornaria viável, portanto, uma ação judicial para questionar e resolver a situação.

Mais uma vez, o que se apresenta é a integração da liberdade de comunicação no sistema constitucional brasileiro, pois ela não pode ser alvo de censura prévia, bem como ter sua livre atuação restringida, o que não a torna absoluta, já que outras prerrogativas fundamentais, como direitos da personalidade, são igualmente asseguradas pela Constituição Federal de 1988, merecendo, também, a devida proteção pelo ordenamento jurídico nacional e o entendimento, caso a caso, de qual deve prevalecer em determinada situação específica.

⁴¹ FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 278.

4 PERSPECTIVA ATUAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

A liberdade de imprensa está adequadamente fundamentada e assegurada no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo por uma ótica constitucional, recebendo a proteção digna de uma prerrogativa fundamental, que considera toda a sistemática constituída pela CRFB/88. Todavia, é importante observar como esse direito legalmente garantido demonstra sua eficácia perante o meio social, sendo colocado em prática no cotidiano da população de uma forma geral.

Nesse contexto, é válido ressaltar o trabalho realizado pela organização não governamental identificada como “Repórteres sem Fronteiras” (cujo objetivo é defender a liberdade de imprensa no mundo), que publica, anualmente, um *ranking* a respeito do grau dessa liberdade em cada país, baseando em alguns critérios como ataques à jornalistas e no nível das leis que, efetivamente, consigam garantir uma atuação sem censura desses profissionais.

Em 2022, o Brasil apareceu na 110ª colocação do referido *ranking*, oportunidade que a referida ONG, em seu relatório, entendeu que é um momento difícil da imprensa na América Latina, causada por uma desconfiança incentivada em países como o próprio Brasil, por uma retórica antimídia e uma banalização do discurso estigmatizante da classe política, mencionando ataques públicos que são “cada vez mais visíveis e virulentos, bem como enfraquecem a profissão e incentivam processos abusivos, campanhas de difamação e intimidação – principalmente contra mulheres – e assédio online contra jornalistas críticos.”⁴²

Sendo assim, pode-se compreender que o contexto político, seja de um país ou de uma região, como referido acima, influencia diretamente na relação do Estado e, conseqüentemente, das pessoas com a imprensa. Nessa linha, o cenário polarizado que o Brasil vive justamente no âmbito político, por discursos inflamados contra os profissionais da imprensa, gera problemas para os jornalistas, que passam a lidar com ataques de diferentes setores sociais. Sobre isso, o mencionado relatório ainda aduz que:

As relações entre o governo e a imprensa se deterioraram significativamente desde a chegada ao poder do presidente Jair Bolsonaro, que ataca regularmente jornalistas e a mídia em seus discursos. A violência estrutural contra jornalistas, um cenário midiático marcado pela alta concentração privada e o peso da desinformação

⁴² Um ambiente cada vez mais tóxico na América Latina. Disponível em: <<https://rsf.org/pt-br/classement/2022/am%C3%A9ricas>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

representam desafios significativos para o avanço da liberdade de imprensa no país.⁴³

Portanto, quando um governo emite declarações mais incisivas e, de certa forma, agressivas e diretamente dirigidas aos profissionais da imprensa, parte da sociedade, principalmente aquela parcela da população que apoia determinado político, pode gerar um sentimento que os jornalistas, quando publicam alguma notícia não favorável a esta figura pública, estão agindo para prejudicá-la. Não compreendem, então, que a função dos jornalistas é informar fatos relevantes às pessoas, independente disso ser bom ou não para certo político, ou qualquer outro indivíduo.

Além disso, informar ou comunicar não é a única função desses profissionais e é nesse sentido que Rodrigues Júnior trata quando diz que

...o papel da imprensa não se restringe simplesmente a informar aos cidadãos os fatos acontecidos. Na verdade, ela funciona como poderoso instrumento de persuasão ao exercer papel fundamental no convencimento da população, razão pela qual os jornalistas recebem a denominação de formadores de opinião⁴⁴

Dessa forma, pode-se entender que os jornalistas podem, além de informar, opinar acerca de certas situações, tendo o espaço adequado para isso nos veículos de comunicação, o que não pode ser alvo de ataques que coloquem em risco a liberdade de expressar esses pensamentos livres de censura. Não é, portanto, uma simples linha de pensamento, possibilidade garantida pela Constituição Federal, que deve ser atacada por determinado político, apenas por não o favorecer.

Sendo assim, demonstra-se um longo caminho a se percorrer, para que o país avance no nível de liberdade de imprensa que, de fato, existe na prática, pois, como analisado acima, ainda há desafios a serem enfrentados, como o convívio entre o meio político e o trabalho dos jornalistas, influenciando diretamente em como as pessoas enxergam esses profissionais e sua função. Sabe-se que, legalmente, essa liberdade possui até certa proteção, mas, além disso se encontrar presente textualmente e judicialmente, nas jurisprudências dos tribunais, as práticas sociais são fundamentais para que essa livre atuação seja concretizada e os jornalistas detenham uma possibilidade de melhor atuação.

⁴³ Um ambiente cada vez mais tóxico na América Latina. Disponível em: <<https://rsf.org/pt-br/classement/2022/am%C3%A9ricas>>. Acesso em: 10 maio. 2022.

⁴⁴ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, p. 78.

4.1 Direitos da personalidade perante a liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro

Inicialmente, é válido ressaltar que, como observado, a liberdade de imprensa, assim como a liberdade de expressão, recebe a mesma proteção que outras prerrogativas fundamentais, como os direitos da personalidade. De um ponto de vista hierárquico, não há diferenciação entre os citados, ocorrendo o mencionado anteriormente, ou seja, o entendimento específico para cada situação e a tentativa de se proteger ao máximo cada direito em conflito na ocasião.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 é bem direto ao citar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos indivíduos, garantindo indenização pelo dano decorrente (seja ele material ou moral) de sua violação. Nessa linha, vale ressaltar que a dignidade humana se encontra entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Principalmente contemporaneamente, com o avanço tecnológico, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, dentre os direitos que mais se encontram em conflito com a atuação da imprensa livre estão a intimidade e a vida privada, as quais enfrentam, cada vez mais, possibilidades de serem violadas. Além disso, o direito à vida privada influi em muitos âmbitos da intimidade, sendo o mesmo defendido por Carlos Roberto Gonçalves, ao afirmar que

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.⁴⁵

Dessa forma, pode-se entender que, ao mesmo tempo que as possibilidades de obtenção de informações particulares aumentam, pelos avanços cada vez mais rápidos em termos de tecnologia, os métodos de proteção aos indivíduos também necessitam acompanhar esse processo, para não permitirem uma desigualdade entre o exercício efetivo de cada direito. Ademais, como já apontado, o judiciário também possui, além da sociedade, uma função

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 213.

importante nesse contexto, já que detém a responsabilidade de decidir como cada nova hipótese ocorrida deve ser enfrentada, seja favorável a um ou a outro lado.

Nesse sentido, cumpre mencionar a Lei nº 13.709 de 2018, conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados” tem a função de regular como esses dados serão tratados, procurando justamente proteger direitos da personalidade, sobretudo a privacidade e intimidade. A legislação, por sua vez, fornece ao indivíduo a possibilidade de possuir maior controle a respeito de suas informações pessoais, no momento que, conforme art. 11, inciso II, de seu texto legal, cita o consentimento como elementar para o referido tratamento destas, constituindo apenas exceções bem específicas a essas situações.

Sob essa perspectiva, é interessante entender que essa proteção abrange tantos os dados armazenados “*offline*” quanto “*online*”, sendo estes os que representam a maior fonte de perigo aos seus titulares atualmente, sobretudo pelos supracitados avanços tecnológicos. Com isto, observa-se que a lei ora em análise também efetuou alterações na Lei nº 12.965/2014, que é conhecida como “Marco Civil da Internet”, aumentando o nível de proteção também no meio virtual, com uma garantia jurídica mais bem definida.

Assim sendo, é fundamental, para efetiva proteção das prerrogativas, que exista a previsão para responsabilização de quem descumprir o disposto legalmente e causar, portanto, um dano ao titular dos direitos (por violação aos seus dados e, possivelmente, à sua intimidade e privacidade). A LGPD, então, define a possibilidade de responsabilização do operador ou controlador com relação à norma jurídica diretamente, ao citar no “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”⁴⁶.

Além disso, também há a previsão de responsabilização para o operador ou controlador que descumprir alguma norma técnica: “Art. 44. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano”⁴⁷. Desse modo, fica delineada a possibilidade de ação em face daquele que não atuar da forma adequada, tanto em relação ao disposto legalmente a respeito das prerrogativas que protegem a personalidade quanto referente a práticas técnicas que efetivam a proteção aos dados pessoais.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 16 de maio de 2022.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 16 de maio de 2022.

Ademais, outros direitos da personalidade que também se relacionam com a liberdade de imprensa são a honra e a imagem, os quais estão, muitas vezes, ligados diretamente. Em vista disso, é válido citar o disposto no Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou **a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra**, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.⁴⁸ (grifou-se)

Por conseguinte, nota-se que a imagem, quando usada indevidamente, pode gerar um dano à honra, causando, assim, possibilidade de se buscar uma indenização. Nessa linha, matérias jornalísticas que não tenham o devido cuidado ao retratarem a imagem de alguém podem estar ultrapassando o limite de sua liberdade de comunicação, interferindo na personalidade de outrem e, além disso, ferindo sua honra.

Vale ressaltar, ainda, que para gerar a possibilidade de indenização, o dano à imagem não necessita ser acompanhado do dano à honra, já que o uso indevido daquela, por si só, é capaz de efetivar a responsabilização do autor do dano. Nessa linha, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que, mesmo com a possibilidade de conexão a outros bens, como a intimidade, a identidade e a honra, a imagem não é parte integrante destes, sendo plenamente possível a sua ofensa sem atingir a privacidade ou a honra dos indivíduos.⁴⁹

Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves acredita, também, que a imagem pode ser atingida de variadas maneiras, aduzindo que ela “é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto.”⁵⁰

Desse modo, tanto ao se exercer a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa é necessário se atentar a todo o entorno que envolve essa proteção, pois não é apenas o rosto ou a fotografia de uma pessoa que a recebe. Entretanto, como se compreende do referido dispositivo do Código Civil brasileiro, o interesse público prevalece sobre o direito à imagem, devendo essa questão interferir, por exemplo, no julgamento acerca da ilicitude ou não da retratação de algum indivíduo.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 16 de maio de 2022.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 212.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 211.

Sob outra perspectiva, tem-se retornado ao entendimento das novas tecnologias, que atualmente, novas situações se apresentam, como o caso das câmeras utilizadas para vigilância, seja de uma casa, de um condomínio ou mesmo de um estabelecimento comercial. Nessas hipóteses, o que se busca é o consentimento, mesmo que tácito, das pessoas, com a informação evidente de que está sendo realizada uma captação de imagens. Além disso, o uso dessas gravações deve ser efetuado somente para concretizar a segurança procurada com a instalação dos equipamentos, não ultrapassando o limite em relação a imagem arquivada, gerando possíveis danos à imagem, à intimidade e, inclusive, à honra.

Por outro lado, a honra pode ser atingida de distintas formas, não apenas pela imagem, influenciando nos demais direitos da personalidade. Conforme disposto por Tércio Ferreira Sampaio Júnior, o direito à honra é a prerrogativa de sustentar a maneira pela qual cada um entende e deseja ser bem-visto pela sociedade, sendo uma combinação entre respeito próprio e o respeito vindo dos outros.⁵¹

Com isto, observam-se as duas formas de se entender a honra, sendo uma a que a forma que própria pessoa se vê e a outra a maneira que o indivíduo é visto pela sociedade, sendo esta última a que entra, mais diretamente, em conflito com a liberdade de imprensa. Apesar disso, ambas as formas dessa prerrogativa poderão ser objeto da adequada indenização, quando forem alvo de conduta geradora de dano (moral ou material).

Acrescenta-se, ainda, que o direito à honra não é exclusivo das pessoas naturais, possuindo a pessoa jurídica, ainda que de forma objetiva, a possibilidade de buscar reparação quando sua reputação for atingida, tendo o STJ entendido da mesma forma, na Súmula 227, a qual cita diretamente que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ou seja, uma matéria jornalística, por exemplo, tem o condão de, caso ultrapasse certo limite, gerar uma possível indenização a uma empresa, não apenas fundamentada no cunho material, como se conclui pelo exposto.

Diante do exposto, nota-se que as referidas novas tecnologias interferem diretamente na forma que a liberdade de imprensa se apresenta perante a sociedade, pois, por mais que os avanços alcançados auxiliem o trabalho dos jornalistas, estes devem se atentar a possíveis excessos em sua atuação, sobretudo quando observada a perspectiva dos direitos da personalidade, assegurados no ordenamento jurídico nacional.

⁵¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

4.2 Função das mídias sociais no exercício da liberdade de expressão

Para entender como as mídias sociais influenciam no contexto da liberdade de expressão brasileira, é necessário entender que estas são distintas dos veículos de mídia tradicional, trazendo uma nova realidade à comunicação de um modo geral. Sendo assim, observa-se que elas alteraram e, de certa maneira, facilitaram a maneira com que qualquer pessoa, inclusive jornalistas, podem exercer seu direito à livre expressão.

Entretanto, quando se analisa essa situação das novas mídias, é fundamental compreender também os questionamentos que surgem juntos, como em relação ao armazenamento de dados por elas, cumprindo ressaltar novamente a importância da Lei nº 13.709/18 (LGPD), a qual regula como deve ser realizado esse processo, assegurando as informações dos usuários das referidas mídias.

Nesse contexto, nota-se que, por estarem associados a rede mundial de computadores, os avanços tecnológicos⁵² se fazem cada vez mais presentes na realidade da comunicação e, conseqüentemente, dos profissionais da imprensa, que precisam, por razões de trabalho, continuar se atualizando para fazer com que as notícias cheguem ao público-alvo com a maior eficiência e velocidade possível.

A respeito disso, Raquel Recuero aduz nesse mesmo sentido, reforçando que o advento da internet trouxe várias mudanças para a sociedade, sendo a mais significativa a possibilidade de expressão e sociabilização por intermédio das ferramentas de comunicação mediadas pelo computador. Ademais, ela completa que as redes sociais também fazem parte desse processo de evolução, no qual os atores (sejam eles pessoas, instituições etc.) e as suas conexões são o que definem este termo. Além disso, vale ressaltar que os sites dessas redes são o espaço utilizado para expressão no âmbito das redes sociais na internet.⁵³

Ademais, é importante diferenciar mídias sociais de redes sociais, entendendo Patrícia Brito Teixeira que a primeira apresenta o termo mais abrangente, referindo-se a todos os mecanismos com interatividade e possível geração de conteúdo por meio das novas mídias. Já as redes sociais fazem parte desse contexto, sendo uma espécie de mídia social, na qual um grupo de indivíduos se juntam com o fito de estabelecer uma relação e debater assuntos de interesse em comum.⁵⁴

⁵² É interessante ressaltar a existência das TIC's (Tecnologias da informação e comunicação), as quais exercem importante função na comunicação com as modernas tecnologias da informação, correspondendo justamente a essas novas tecnologias que interferem nos processos informacionais e de comunicação das pessoas.

⁵³ RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

⁵⁴ TEIXEIRA, Patrícia Brito. **Caiu na rede. E agora? Gestão e gerenciamento de crises nas redes sociais**.

Desse modo, compreende-se que são muitas variáveis que entram nessa discussão, o que demonstra possível forte influência, como mencionado, na forma que as pessoas passam a se comunicar, de uma maneira mais rápida e dinâmica, o que influencia também a atuação da imprensa, já que, de acordo com o referido acima, também entende a necessidade de inovação, fazendo um tráfego de notícias otimizado.

No entanto, da mesma forma que as novas mídias facilitam a divulgação de notícias, opiniões e, inclusive, manifestações, a disseminação de notícias falsas (*fake news*) também encontra um caminho para seu crescimento. Com isto, é fundamental que haja um trabalho de checagem da fonte, averiguando antes de compartilhar uma notícia que pode vir a ser danosa para diferentes grupos ou mesmo pessoas individualmente.

Vitor Barletta Machado, Juciel Silva Tavares e Nathan Ferreira Carvalho entendem que a internet, do mesmo modo que é uma importante ferramenta a ser utilizada para informar, também tem o potencial para desinformar. Isso é efetivado com a grande quantidade de notícias falsas que podem ser compartilhadas e replicadas em um curto período.⁵⁵

Além disso, Renê Moraes da Costa Braga ressalta que o grande fluxo de informações disponíveis na internet possui a capacidade de disseminar todo e qualquer tipo de informações, incluindo as notícias falsas, as quais podem ser compartilhadas em vários formatos, visando atingir a maior quantidade de indivíduos. O autor aponta que, como observado, esse fenômeno é conhecido internacionalmente como *fake news*, podendo ser disseminado por qualquer meio de comunicação, com intuito de simplesmente desinformar ou, ainda, obter vantagem política ou econômica.⁵⁶

Retornando à temática das redes sociais, elas são importantes ferramentas de disseminação de notícias falsas também por sua enorme possibilidade de interatividade, bem como são utilizados variados recursos com o objetivo de legitimar como verdadeiras as *fake news*. Esses recursos (como imagens, vídeos, gifs etc.) facilitam a interação com o público-alvo e auxiliam a espalhar as referidas notícias, mesmo que, utilizadas de forma correta, também possam ser efetivamente usadas para difundir informações corretas.⁵⁷

Digitaliza Conteúdo, 2013.

⁵⁵ MACHADO, Vitor Barletta; TAVARES, Juciel Silva; CARVALHO, Nathan Ferreira. Desinformação na Era da Informação: estudo sobre o Facebook. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 9., 2013, Ouro Preto. **Anais**.... Ouro Preto: Ufop, 2013. p. 1 - 15. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/desinformacao-na-era-da-informacao-estudo-sobre-o-facebook>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

⁵⁶ BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria da fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: volume I. 2018. p. 6.

⁵⁷ BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria da fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana

Dessa forma, nota-se, mais uma vez, a influência que todos esses avanços tecnológicos podem gerar na forma que as pessoas se expressam, agora de maneira mais dinâmica, bem como, conseqüentemente, efetiva um impacto direto no trabalho da imprensa, que, além de se atualizar e melhorar a maneira que as matérias chegam à sociedade, ainda encaram dificuldades impostas por essa modernidade, como a disseminação acelerada de notícias falsas, as quais, como mencionado, podem ter diversas razões as fundamentando, mas, seja qual for, tem potencial prejudicial à sociedade.

Nesse sentido, Renê Moraes da Costa Braga ainda aponta que a rede mundial de computadores, principalmente por intermédio das redes sociais, faz com que a referida disseminação das *fake news* seja bastante virulenta, além de ser de baixo custo e difícil rastreamento. Dessa maneira, não tem importância que a notícia se mostre completamente inverossímil, mesmo após uma rápida leitura, pois a página e, conseqüentemente, os anúncios expostos nela já terão sido expostos, proporcionando ao dono daquele site a efetivação de diversas vendas, caso esse seja o objetivo.⁵⁸

Sendo assim, observa-se que as vantagens econômicas atingidas por aqueles que propalam as notícias falsas muitas vezes trazem o retorno esperado para eles em pouco tempo, dando o incentivo necessário para que continuem nessa prática, pois, mesmo com a checagem dos fatos e, posteriormente, a matéria tendo sua narrativa negada, o objetivo do autor desta já foi alcançado.

Umberto Eco, por sua vez, assenta que há um certo imediatismo com que essas informações se espalham pelo mundo, deixando a mídia tradicional para trás, o que acaba gerando uma facilidade para a divulgação de notícias não verdadeiras nos meios disponíveis, pois a internet pode ter se tornado o lugar do mau jornalismo, já que é o local no qual os indivíduos não sabem distinguir uma fonte credenciada de uma que não apresenta tais requisitos.⁵⁹

Além disso, é importante perceber que, se em relação às vantagens econômicas as notícias falsas já tem a capacidade de trazer dificuldades cruciais para uma sociedade, quando essas *fake news* envolvem interesses políticos o problema pode ser ainda maior, já que a política é onde ocorrem muitos dos debates de interesses públicos, possibilitando ações adequadas para resolver as mazelas sociais. Com isto, uma notícia inverídica relacionada a um

(Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: volume I. 2018. p. 207.

⁵⁸ BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria da fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: volume I. 2018. p. 208.

⁵⁹ ECO, Umberto. Número Zero. Rio de Janeiro: Record, 2015.

político ou um partido, por exemplo, é capaz de prejudicar toda uma coletividade que poderia vir a ser beneficiada por uma atitude direcionada.

Diante do exposto, tem-se que a imprensa, assim como a sociedade de uma perspectiva geral, nesse caso não apenas no Brasil, possui um grande desafio a ser enfrentado, já que, em razão dos avanços tecnológicos e o surgimento de novas mídias sociais, dentre elas a chamadas redes sociais, as formas de exercício efetivo da liberdade de expressão, bem como de uma atuação livre da imprensa, vão sendo modificadas e atualizadas à medida que essa evolução dos meios de comunicação é apresentada aos indivíduos, reforçando a importância de atenção para as consequências geradas por esse processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade tanto de expressão quanto de imprensa foi construída na perspectiva internacional junto com a evolução da seara que veio a ser chamada de Direitos Humanos, avançando com movimentos que buscavam uma maior possibilidade de comunicação dos pensamentos e, aos poucos, foi se confirmando na positivação dessas prerrogativas. Acontecimentos trágicos, como os relatados sobre a Segunda Guerra Mundial, também aceleraram esse processo, reforçando aos países a necessidade de se unirem para uma regulação e entendimento quanto a questões humanitárias, sendo incluída aí a liberdade de expressão sem impedimentos arbitrários.

Já no Brasil, as Constituições existentes na história do país representaram, quanto ao nível de liberdade de expressão e de imprensa legislado, muitas vezes o reflexo do momento que era vivido em sua vigência, citando, por exemplo, o período da ditadura militar, no qual a restrição a atuação dos profissionais de imprensa foi grande e os indivíduos também eram bastante fiscalizados e censurados quanto a comunicação de seu pensamento.

Ademais, com a Constituição Federal de 1988 as pessoas passaram a ter seu direito de expressão plenamente garantido e positivado sob uma ótica de prerrogativa fundamental, assim como os jornalistas foram assegurados em relação a sua livre atuação, sem censura sobre o exercício de suas funções.

No entanto, é importante entender que esses direitos estão integrados a todo um sistema constitucional, o qual conta com outras prerrogativas igualmente protegidas sob uma ótica fundamental, sendo necessário compreender que o bom funcionamento dessa sistemática passa pelo julgamento adequado de qual direito merece, analisado cada caso específico, o maior grau de proteção e efetivação.

Dessa forma, ressalta-se o princípio da proporcionalidade é fundamental para resolução desses conflitos entre normas constitucionais, passando pelo entendimento que não há direitos absolutos no ordenamento jurídico nacional, tendo a liberdade de expressão e de imprensa que respeitar às demais garantias asseguradas pela lei maior, sendo analisado, como visto, qual é a prerrogativa que deve prevalecer observando as circunstâncias de cada caso.

Nessa linha, também se destaca o entendimento do judiciário brasileiro, o qual foi, cada vez mais, posicionando-se de maneira a não tornar a liberdade de imprensa absoluta perante os demais direitos presentes no ordenamento nacional, efetivando a mencionada integração dela com o resto do sistema constitucional. Com isto, a atuação dos jornalistas, mesmo sendo livre, não pode ser considerada sem limites, já que pode, dependendo da

situação específica, violar direitos individuais, por exemplo, daqueles que vierem a ser retratados em uma determinada matéria.

Quanto à perspectiva atual da liberdade de imprensa efetivamente garantida no Brasil, nota-se que não há, na prática, toda a livre atuação que é assegurada juridicamente, em razão do posicionamento do país em *rankings* elaborados para essa definição. Isso também é influenciado pelo momento político do país, já que com a polarização e possíveis ataques a imprensa, os jornalistas passam a ser vistos como inimigos por parte dos eleitores, mesmo quando somente estão exercendo sua função de informar, por exemplo.

Nesse contexto, ressalta-se que não há equívoco em se ter uma mídia especializada para um partido ou um político, desde que dentro das regras do Direito Eleitoral, que faça propaganda a seu favor e informe as notícias que lhe favorecem. O que precisa acontecer é que se deixe evidente quando esse é o caso, não se dizendo ter uma imparcialidade que não represente a realidade, até para evitar situações como as de cima, que podem gerar prejuízo para aqueles que, de fato, exercem o jornalismo imparcial e podem virar alvos de ataques injustificados de grupos que não concordam alguma determinada matéria ou reportagem.

Além disso, tem-se que os direitos da personalidade, muitas vezes, tem colisão com a liberdade de imprensa, o que reforça a necessidade de se entender a limitação da atuação da imprensa. Uma matéria que viole injustificadamente a intimidade, a privacidade, a honra ou, ainda, a imagem de alguém pode gerar um dano indenizável.

Todo esse contexto é também influenciado pelos avanços das novas tecnologias, que alteram a maneira de se comunicar e, da mesma forma, de atuação dos jornalistas, os quais precisam ficar mais atentos a possíveis excessos no exercício da profissão. Em razão do exposto, é válido o questionamento por uma legislação que melhore a proteção aos indivíduos, sobretudo quando se tratando de um novo âmbito, como o da rede mundial de computadores, podendo ser citada a Lei ° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a qual tem o objetivo justamente de regular como os dados de cada um deve ser manejado e assegurado para não venha a causar problemas indesejados.

Nessa linha, observa-se o surgimento de novas mídias sociais, as quais dinamizam a forma de se expressar e, conseqüentemente, transformam a velocidade com que as informações chegam às pessoas, refletindo diretamente na atuação dos jornalistas. Todavia, isso também aumenta a rapidez com que as chamadas *fake news* são disseminadas, bem como a dificuldade para impedir esse processo, já que diversas são as razões para sua ocorrência, variando desde econômicas até políticas.

Assim, há um desafio a ser enfrentado dentro da temática é justamente otimizar os sistemas de checagem de informações, criando socialmente, também, uma cultura de busca de verificação dos fatos, para que também se desestimule aqueles que propalam essas notícias não verdadeiras e assim venha a diminuir seu impacto nos mais variados setores da sociedade.

Diante de todo o exposto, o melhor entendimento a respeito das novas mídias, como as redes sociais, se faz fundamental para esse processo, já que, como mencionado, mudaram a maneira de comunicação e acabam alterando e ressignificando a questão da liberdade de expressão e de imprensa, impactando todo o sistema de leis e práticas sociais apresentado.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria da fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: volume I. 2018.

BRASIL. **Constituição Imperial de 1824**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 4 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição da República de 1891**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 4 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 4 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 5 de abril de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 5 de abril de 2022.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm> Acesso em: 5 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 16 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 16 de maio de 2022.

CAMURCA, E. E. P. ; CORREIA, Theresa Rachel Couto . A liberdade de expressão nas novas democracias sul-americanas: Um olhar a partir dos direitos humanos. Nomos (Fortaleza), v. 32.1.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1986.

DA APARECIDA DAMBRÓS BRAUN, H. **A Incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Pelo Direito Brasileiro**. Florianópolis: UFSC, 2001.

ECO, Umberto. Número Zero. Rio de Janeiro: Record, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p.439-459, jan. 1993. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

FERREIRA, Aluizio. Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997.

FERREIRA MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018,

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus F. .Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (UFSC), v. 1, p. 327-355, 2013.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios> >. Acesso em: 20 de maio de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Venâncio A. de. Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

LUSTOSA, Isabel. Insultos impressos: **a guerra dos jornalistas na Independência**, 1821-1823. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MACHADO, Vitor Barletta; TAVARES, Juciel Silva; CARVALHO, Nathan Ferreira. Desinformação na Era da Informação: estudo sobre o Facebook. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 9., 2013, Ouro Preto. **Anais....** Ouro Preto: Ufop, 2013. p. 1 - 15. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/desinformacao-na-era-da-informacao-estudo-sobre-o-facebook>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

MONTEIRO, E. **Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23157>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MOREL, Marco. **As transformações dos espaços públicos. Imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade Imperial (1820-1840)**. São Paulo: Hucitec, 2005.

NUNES, Tassia Toffoli. **Liberdade de imprensa no Império brasileiro**. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.8.2010.tde-19072010-145527. Acesso em: 2022-03-31.

PAINÉ, Thomas. Liberdade de Imprensa. In: LIMA, Venâncio A. de. Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia. 2. ed ver e ampl. São Paulo: Publisher Brasil, 2012.

POPPER, Karl e CONDRY, John. **Televisão: um perigo para a democracia**. Lisboa: Gradativa. Tradução (Maria Carvalho), 1994.

RAMOS, André de Carvalho **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIZZINI, Carlos Toledo. O livro, o jornal e a tipografia no Brasil, 1500-1822: com um breve estudo geral sobre a informação. Edição Fac-similar. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1988.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e forma de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, Patrícia Brito. **Caiu na rede. E agora? Gestão e gerenciamento de crises nas redes sociais**. Digitaliza Conteúdo, 2013.

Um ambiente cada vez mais tóxico na América Latina. Disponível em: <<https://rsf.org/pt-br/classement/2022/am%C3%A9ricas>>. Acesso em: 10 maio. 2022.